



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 7.538, de 15 de agosto de 2023.

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Cleverson Sibulski/SOLIDARIEDADE, Cidão da Telepar/PSB, Edson Souza/MDB, Mazutti/PSC, Policial Madril/PSC, Sadi Kisiel/PODEMOS e Soldado Jeferson/PV, e Eu, Presidente, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Cascavel.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - fibromialgia, doença causadora difusa crônica, potencialmente incapacitante;

II - pessoas com fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou Conselho Federal de Medicina.

### CAPÍTULO II

#### Da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia

#### Seção I

#### Das Diretrizes

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Cascavel:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares;

V - o estímulo à inserção das pessoas com fibromialgia;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no município;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

VII - o combate a estigmas e preconceitos contra as pessoas diagnosticadas com fibromialgia;

VIII - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

### Seção II Dos Objetivos

**Art. 4º** A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia objetiva:

I - o fortalecimento da atenção primária à saúde, de modo a permitir o diagnóstico correto;

II - o cuidado integral da pessoa com fibromialgia;

III - o desenvolvimento da educação continuada com os profissionais de saúde e a ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a fibromialgia;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares;

V - a ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas sobre a fibromialgia.

### CAPÍTULO III Da Identificação da Pessoa com Fibromialgia

**Art. 5º** A identificação da pessoa com fibromialgia ficará a cargo da regulamentação do Executivo Municipal.

### CAPÍTULO IV Dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia

**Art. 6º** O atendimento prioritário já dispensado pelos órgãos da Administração Direta e Indireta no Município de Cascavel, empresas concessionárias de serviços públicos municipais e empresas privadas, se estenderá às pessoas com fibromialgia.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos e privados relacionados no *caput* deste artigo poderão sinalizar o atendimento prioritário a pessoa com fibromialgia, utilizando o símbolo mundial da fibromialgia.

### CAPÍTULO V Das Penalidades a Violação de Direitos

**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais privados que desrespeitarem o atendimento prioritário conforme elencado no *caput* do art. 6º, desta Lei, ficarão sujeitos:

I - multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal (UFM) a cada infração cometida;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

II - em caso de reincidência, a multa a ser aplicada será triplicada;

III - a partir da terceira autuação, em se mantendo a irregularidade, será feita a suspensão do alvará de funcionamento, mantendo-se a suspensão até a regularização, no disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Em se tratando de repartições públicas, os servidores que derem causa de forma direta a inobservância do disposto no art. 7º, *caput*, desta Lei, serão aplicadas conforme legislação própria que disciplina o tema.

### CAPÍTULO VI

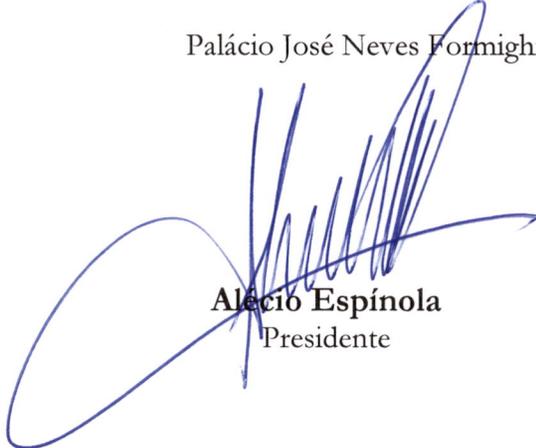
#### Disposições Transitórias

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para a manutenção e funcionamento de centros de referências para o tratamento de fibromialgia.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 15 de agosto de 2023.

  
Alécio Espínola  
Presidente

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3562 Em 16/08/2023

Órgão Impresso Paraná

Nº \_\_\_\_\_ Em 1/1